

PARECER

TC-007052.989.20-9

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2021.

Prefeito: Renê Lúcio Gonçalves.

Advogados: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,18%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,71%
DESPESAS COM PESSOAL	43,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	18,04%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de setembro de 2023, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do



PREFEITO DE ARAPEÍ, relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo de recomendações e advertências.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

TC-007052.989.20-9



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3529 - gcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00007052.989.20-9
ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ (CNPJ 65.058.984/0001-07)
- **ADVOGADO:** CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300) / SAMIR MORAIS NADER (OAB/SP 240.186)

INTERESSADO(A):

- RENE LUCIO GONCALVES (CPF ***.872.358-**) /
- **ADVOGADO:** MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO: 2021
INSTRUÇÃO POR: UR-14
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00002249.989.21-1. 00006865.989.21-4

Certifico que o r. Parecer do processo em epigrafe, publicado no DOE de 27/09/2023, transitou em julgado em 14/11/2023.

Cartório do GCMAB, 24 de novembro de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN
Funcionária do Cartório

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZF8C-KYKV-5L6X-3D3X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
meio de plataforma para videoconferência.



TC-007052.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 12-09-2023

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidi emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Arapeí, relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Recomendou, por fim, à Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os defeitos anotados nos itens Bens Patrimoniais, Prédios Públicos e Fiscalização Ordenada (transparência – Ouvidoria).

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARAPEÍ
EXERCÍCIO: 2021**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de setembro de 2023

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/HKH

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/09/23

ITEM Nº118

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

118 TC-007052.989.20-9

Prefeitura Municipal: Arapeí.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Renê Lúcio Gonçalves.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300), Samir Morais Nader (OAB/SP nº 240.186) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPEÍ, referentes ao exercício de 2.021.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 (evento 53-32), apresentou o Chefe do Executivo, Senhor Renê Lúcio Gonçalves, após notificação (evento 67), os seguintes esclarecimentos (evento 82).

A.2.1 - IEG-M – ASPECTOS RELEVANTES:

- O município de Arapeí encontra-se enquadrado na faixa "C" (Baixo nível de adequação) do IEG-M.

Defesa – A Pandemia de Covid-19 afetou drasticamente o planejamento e as finanças municipais nos exercícios de 2.020 e 2.021. A Prefeitura busca otimizar sua atuação com vistas ao



atendimento das metas propostas pela Agenda 2.030 da ONU.

B.1 - BENS PATRIMONIAIS:

- O registro dos bens patrimoniais não apresenta os elementos necessários para a sua perfeita caracterização.
- Registro de veículos pelo valor fictício.
- Não foram considerados no Balanço Patrimonial os bens anteriormente relacionados no controle de patrimônio.
- Baixa automática de itens do patrimônio desprovida da respectiva documentação.
- Decréscimo patrimonial contábil após a reavaliação realizada em 2021.
- Redução de 1.993 itens no exercício analisado, correspondendo a uma perda patrimonial de R\$ 14.645.035,24 (- 86,64%) pelo valor de aquisição e de R\$ 15.889.558,97 (- 93,97%) pelo valor atualizado.

Defesa para os itens acima: A atual Administração contratou empresa especializada para a correção das anomalias observadas no setor de patrimônio no decorrer dos períodos pretéritos. Atualmente, o cadastro municipal está atualizado conforme os bens existentes nos departamentos da Prefeitura. O Executivo fará o levantamento dos bens imóveis junto aos cartórios de registro, incorporando-os ao patrimônio da municipalidade.

B.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamento a maior ao Prefeito Municipal e a alguns Secretários Municipais (R\$ 7.825,00).

Defesa – Tão logo notificada sobre o apontamento, a Prefeitura cessou os pagamento da espécie.

B.4 - HORAS EXTRAS:



- Contratação excessiva de horas extras no exercício.

Defesa – A Prefeitura possui escassez de mão de obra, enquanto que a pandemia exigiu esforços adicionais dos servidores para não prejudicar a prestação dos serviços essenciais à população.

B.5 - PRÉDIOS PÚBLICOS:

- Os prédios públicos de Arapeí não contavam com AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Defesa – A Administração está empenhada em promover a regularização e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos do município.

B.6 - GRAU DE INSTRUÇÃO DOS COMISSIONADOS:

- Existência de cargos em comissão providos por servidores que possuem níveis fundamental e médio de escolaridade.

Defesa – A exigência de nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão deve estar prevista em lei que os criou ou em legislação municipal específica.

B.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Os valores referentes a precatórios não estão demonstrados no Balanço Patrimonial, indicando falhas no sistema de controle e registro contábil.

Defesa – Defeito sanado.

B.8 – ENSINO:

- Glosa do valor de R\$ 496.331,70 referente à liquidação de precatórios (despesas de exercícios anteriores).

Defesa – Apesar da glosa promovida pela equipe de inspeção, as despesas com ensino alcançaram montante equivalente a 27,18% da



receita de impostos, acima do mínimo constitucional.

B.9 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA (Transparência Ouvidorias - 18 de março de 2021).

- A Prefeitura de Arapeí não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário".
- Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário".
- O Executivo não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários.

Defesa para os itens acima: A administração adotou medidas saneadoras.

C.1 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- **Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.**

Defesa – Houve esforço do Executivo para atender a integralidade das recomendações do Tribunal.

D. Ministério Público recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, diante da baixa efetividade da gestão municipal, evidenciada pela nota "C" do IEG-M (geral) e de todos os indicadores temáticos observados nos últimos exercícios. Propõe recomendações¹ (evento 97).

¹ 1. Item B.1.1 – corrija as irregularidades atinentes aos bens patrimoniais;
2. Item B.4 – limite a contratação de trabalho em sobrejornada a situações excepcionais e atente ao previsto no art. 59 da CLT;
3. Item B.5 – providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros a todos os prédios públicos de Arapeí, em observância ao Decreto Estadual nº 63.911/2018;
4. Item B.6 – garanta que os cargos em comissão possuam requisitos de investidura compatíveis com as diretrizes traçadas por este E. Tribunal (Comunicado SDG



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARENCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO ¹
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superávit)	18.04%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1.32% ²
O SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REVERTEU O DÉFICIT FINANCEIRO VINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR?	NÃO ³
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DIVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	43.66%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	27.18%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	77.71%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	27.76%

32/2015);

5. Item B.7 – registre corretamente os valores referentes a precatórios no Balanço Patrimonial;

6. Item B.8 – atente a contabilização de despesas elegíveis ao desenvolvimento do ensino;

7. Item B.9 – sane todas as irregularidades verificadas na I Fiscalização Ordenada 2021 – Transparência;

8. Item C.1 – cumpra todas as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2018: **Favorável** (TC-004380.989.18-6)
Exercício de 2019: **Favorável** (TC-004721.989.19-2)
Exercício de 2020: **Desfavorável**² (TC-003069.989.20-0)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² **TC-003069.989.20-0** – Contas do Prefeito de Arapeí – exercício de 2.020 – Parecer desfavorável à aprovação das contas à vista da baixa efetividade da gestão municipal. Primeira Câmara – Sessão de 25 de outubro de 2.022 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).



TC-007052.989.20-9

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,18%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,71%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,66%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,76%	(15%)
Execução Orçamentária	Superávit– 18,04%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 6.373.085,96	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
I-Planejamento	C	C	C
I-Fiscal	C	C	C+
I-Educ	C	C	C
I-Saude	C+	C	C
I-Amb	C	C	C
I-Cidade	C	C	C
I-Gov-TI	C	C	C

A	B+	B	C
Atendimento: 100%	Atendimento: 100%	Atendimento: 100%	Atendimento: 100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As peças que compõem o presente processo indicam o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim que o Executivo promoveu repasses à Câmara em quantia (R\$ 814.670,36) correspondente a 6,52% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 12.490.337,16), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valor duodecimos repassado a Câmara	RS 817.680,00
Valor duodecimos devolvido pela Câmara	RS 3.009,64
Valor utilizado pela Câmara	RS 814.670,36
Despesas com Inativos	RS 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	RS 814.670,36
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	RS 12.490.337,16
Percentual resultante	6,52%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Administração liquidou quantia (R\$ 1.246.157,91) inserta no mapa orçamentário do exercício em exame, bem assim quitou integralidade do montante afeto aos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 100.711,60).

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Restou demonstrado o equilíbrio das contas almejado pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, pois observado superávit orçamentário (18,04% - R\$ 3.954.743,16), bem como o incremento de 163,53% do superávit financeiro em relação ao período antecedente (2.020), alcançando no exercício em exame (2.021) o valor de R\$ 6.373.085,96. Notou-se, ainda, melhora dos resultados econômico (39,09%) e patrimonial (7,41%) quando cotejados com aqueles anotados em 2.020 e a existência de recursos disponíveis para suportar a dívida de curto prazo.

EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	21.923.268,80
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	17.153.855,28
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	817.680,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	3.009,64
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+) ou (-) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$	3.954.743,16
		18,04%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.373.085,96	R\$ 2.418.342,80	163,53%
Econômico	R\$ 2.079.083,49	R\$ 1.494.804,04	39,09%
Patrimonial	R\$ 16.848.539,82	R\$ 15.686.860,62	7,41%

⁴ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



As despesas com pessoal e reflexos atingiram 43,66% (R\$ 9.123.158,33) da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.898.268,80) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵. Contudo, deve a Prefeitura restringir o pagamento de horas extras ao limite definido na legislação de regência.

A Fiscalização apontou defeitos⁶ na Lei Municipal nº 435/2.020 que fixou os subsídios dos agentes políticos para o período de 2.021 a 2.024, ensejando pagamentos a maior ao Chefe do Executivo (R\$ 2.770,00) e aos Secretários Municipais de Administração Financeira (R\$ 1.685,00), de Meio Ambiente (R\$ 1.685,00) e de Obras (R\$ 1.685,00).

Todavia, diante da inexistência de má-fé, do pequeno valor total envolvido (R\$ 7.825,00) e da constatação de que o pagamento dos inadequados subsídios ocorreu somente no mês de janeiro e, parcialmente, em fevereiro de 2.021, pois cessado tão logo notificada a Prefeitura sobre a impropriedade observada, entendo possa

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ **Lei Municipal nº 435/2020 – Impugnações:**

(i) o artigo 7º da Lei Municipal nº 435/20, ao prever os efeitos da fixação a partir de 01-01-21 afrontaria o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 173/20204, em vista da decretação de estado de calamidade pública no Município de Arapeí, devido à pandemia;

(ii) inexistência de estudo de impacto orçamentário e financeiro relativo à origem de recursos e à suficiência de dotação orçamentária;

(iii) índice de majoração dos subsídios do Poder Executivo acima da variação da inflação medida para o período (aplicado 44% contra IPCA medido em 16,44%);



a falha ser excepcionalmente relevada, isentando-se o Responsável da restituição da quantia impugnada.

Após os devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação de valor equivalente a 27,18% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 77,71% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta



Demais, observou-se a manutenção da baixa efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC - 2.020 – Nota “C” e 2.021 – Nota “C+”). Contudo, deve a Administração, dentre outros, implantar o serviço de psicologia educacional e o serviço social na rede pública escolar e promover pesquisa sobre a existência de demanda por vagas em todos os níveis de ensino ofertados pelo município.

À saúde municipal direcionaram-se 27,86% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do ADCT¹⁰. Entretanto, diante da manutenção da baixa efetividade da gestão do setor, deve a origem eliminar os defeitos extraídos das respostas ao questionário afeto ao IEG-M do período.

Necessário aqui registrar o inadequado desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (2.021 – Nota “C”). Algumas fragilidades confirmam-se por meio das notas “C” conferidas ao i-Planejamento, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, bem assim o conceito “C+” direcionado ao i-Fiscal.

A baixa efetividade da gestão das políticas públicas do município motivou a desaprovação, em primeira instância, das contas do período antecedente (2.020 – TC-003069.989.20-0 – Pedido de reexame pendente de apreciação). Contudo, tendo em vista as

Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁰ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



dificuldades administrativas enfrentadas no decorrer da Pandemia e que as contas em apreço (2.021) referem-se ao primeiro ano do mandato do atual responsável, cujas eventuais providências para o incremento da gestão demandam algum tempo para se mostrarem eficazes, é possível tolerar o apontamento.

Nada obstante, insatisfatórios resultados demandam advertência à Prefeitura para que aprimore a condução das políticas públicas e corrija deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ARAPEÍ relativas ao exercício de 2.021, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomende-se ao Executivo que compatibilize o nível de escolaridade dos servidores em comissão com as atribuições dos respectivos cargos, registre adequadamente os valores relativos aos precatórios no Balanço Patrimonial e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização observar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os defeitos anotados nos itens *Bens Patrimoniais, Prédios Públicos e Fiscalização Ordenada (transparência – Ouvidoria)*.

GCECR
JMCF